



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10/118, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »
 A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »
 A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:427 — Determina que para efeitos do § 4.º do artigo 7.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, podem as assinaturas ser autenticadas por notário, outras entidades oficiais ou por firmas comerciais da localidade dos reclamantes.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 15:585 — Suprime o lugar de secretário geral da comissão de viticultura da região do Douro e exonera o funcionário que havia sido nomeado em comissão para o referido cargo.

Decreto n.º 15:586 — Revoga o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 15:608, que mandou aplicar provisoriamente o preceituado no decreto n.º 12:781, pelo qual era permitida a importação de farinhas exóticas no distrito da Horta.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Portaria n.º 5:427

Considerando que o artigo 7.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, determina que as reclamações contra o licencia-

mento dos estabelecimentos industriais devem ser apresentadas nas secretarias das Circunscrições Industriais, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da afiliação e da publicação dos editais;

Considerando que o § 4.º do citado artigo 7.º determina que as reclamações deverão ser devidamente autenticadas;

Considerando que não se deve dificultar a apresentação de reclamações contra estabelecimentos insalubres ou incómodos, visto ser o espírito do respectivo regulamento salvaguardar a segurança e a comodidade da vizinhança de tais estabelecimentos e protegê-la contra os perigos inerentes à exploração de determinadas indústrias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

Para efeitos do § 4.º do artigo 7.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, podem as assinaturas ser autenticadas por notário, outras entidades oficiais ou por firmas comerciais da localidade dos reclamantes.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, José Dias de Araújo Correia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:585

Considerando que a comissão de viticultura da região do Douro solicitou a exoneração do secretário geral da referida comissão, com o fundamento de que as atribuições que a esse funcionário competia especialmente exercer — lavrar actas, proceder a exames, inquéritos e inspecções — podem continuar a ser desempenhadas pelo chefe da secretaria, que sempre as exerceu;

Considerando que se trata de um cargo cuja supressão se impõe, por ser desnecessária a sua manutenção;

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 8.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 11:883, de 12 de Julho de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 150, 1.ª sé-

rie, de 13 de Julho de 1926, ficando exonerado o chefe de secção do Ministério das Colónias, Fernando Cabral Teixeira Coelho, do lugar de secretário geral da comissão de viticultura da região do Douro, para que foi nomeado, em comissão urgente de serviço público, por decreto de 26 de Setembro de 1926, publicado no *Diário do Governo*, 2.^a série, de 20 de Outubro deste último ano, mantido por despacho ministerial de 23 de Março de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 69, de 30 de Março de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 15:586

Considerando que presentemente já não subsistem as circunstâncias anormais que determinaram a publicação

do artigo 2.º do decreto n.º 13:668, de 25 de Maio de 1927, que mandou aplicar provisoriamente o preceituado no decreto n.º 12:781, de 30 de Novembro de 1926, pelo qual era permitida a importação de farinhas exóticas no distrito da Horta;

Considerando que a importação de farinhas exóticas é não só lesiva dos interesses da indústria mas também altamente prejudicial à agricultura e conseqüentemente à economia nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado para todos os efeitos o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 13:668, de 25 de Maio de 1927.

Art. 2.º A disposição do presente decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.